

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 36-A/2020:

19-(2)

Agricultura

Portaria n.º 36-B/2020:

 N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020

Sumário: Aprova o Plano de Ação Mondego Mais Seguro.

O Aproveitamento Hidráulico do Mondego foi sujeito, no período de 19 a 22 de dezembro de 2019, a uma cheia de elevadíssima magnitude, que teve o seu apogeu no dia 22 de dezembro, em sequência da qual ocorreram numerosos danos nas suas infraestruturas, provocando inclusivamente uma rotura no dique da margem direita do leito central e uma outra no dique da margem esquerda do leito periférico direito do rio Mondego.

Embora o sistema do rio Mondego e os leitos secundários se tenham comportado melhor que o esperado, permitindo escoar caudais de cerca de 2200 m³/s (o sistema está dimensionado para um escoamento máximo de 2000 m³/s), estes eventos provocaram a inundação dos campos do Vale Central do Baixo Mondego, cortaram vias de comunicação e inundaram algumas povoações, subsistindo ainda o risco de inundação da vila de Montemor-o-Velho, da povoação da Ereira e de mais alguns povoados de menor dimensão. Para esta situação não será também alheio o facto de o rio transportar elevadas quantidades de material lenhoso em flutuação, resultado direto dos incêndios de 2017, além da rotura mencionada em extensões respetivamente de cerca de 160 m e 140 m.

Neste contexto, reconhecendo que as circunstâncias excecionais verificadas exigem uma atuação urgente e a definição de medidas extraordinárias, foi concebido, no âmbito do Aproveitamento Hidráulico do Mondego, um Plano de Ação Integrado de Intervenções a executar no período entre 2020 e 2023, designado por «Plano de Ação Mondego Mais Seguro», que urge aprovar para que se inicie de imediato a sua concretização.

Este conjunto integrado de intervenções, de manifesto e imperioso interesse público, é desenvolvido em três eixos de atuação distintos, revestindo-se as ações do 1.º eixo de caráter absolutamente prioritário.

No 1.º eixo encontram-se os trabalhos a executar com caráter de urgência para repor as infraestruturas do Aproveitamento Hidráulico do Mondego danificadas pela cheia, promovendo a sua segurança e condições de funcionamento; o 2.º eixo refere-se às obras que faltam executar para completar o Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego, que são essenciais para proteção contra cheias, decorrentes da propagação do nível de água do rio Mondego para montante nos afluentes em situação de cheia e dos próprios rios, dos campos dos respetivos vales secundários e das infraestruturas de rega e enxugo construídas e a executar pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) no perímetro do Baixo Mondego, de povoações, de vias de comunicação (estradas e caminho de ferro), bem como a melhoria das condições de escoamento e ambiental dos respetivos leitos; por último, o 3.º eixo destina-se à realização de análise e reflexão técnica sobre o Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego, num contexto de alterações climáticas com ocorrência de eventos extremos, quer de cheias, quer de seca.

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), tem por missão propor, desenvolver e acompanhar a gestão integrada e participada das políticas de ambiente, nomeadamente no âmbito da gestão de recursos hídricos, com vista à sua proteção e valorização, exercendo, neste domínio, as funções de Autoridade Nacional da Água, nos termos n.º 1 do artigo 3.º da sua orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, na sua redação atual. No âmbito das suas atribuições, a APA, I. P., detém a competência para, no domínio dos recursos hídricos, gerir situações de seca e de cheia, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do citado artigo 3.º da sua orgânica.

Torna-se, assim, necessário habilitar estes dois organismos, a APA, I. P., e a DGADR, dos recursos indispensáveis para a execução do Plano de Ação Mondego Mais Seguro, autorizando a realização das despesas necessárias e a respetiva assunção de encargos plurianuais, bem como permitindo o recurso aos procedimentos de formação contratual legalmente previstos e admitidos para situações de manifesta urgência.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(3)

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Aprovar o Plano de Ação Mondego Mais Seguro, doravante designado por Plano, constante do anexo ₁ à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 Autorizar a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), a realizar em 2020 a despesa relativa à aquisição de bens, serviços e empreitada de reconstrução do dique e canal condutor geral da margem direita do leito central do Mondego «Reabilitação dos diques do leito central do Mondego» e do «leito periférico direito» e estruturas associadas, prevista no 1.º eixo do grupo B do anexo ı à presente resolução, até ao montante de € 2 000 000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, com financiamento a 100 % por recurso à liquidez dos saldos de gerência do Fundo Ambiental, cuja aplicação em despesa é autorizada.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, autorizar a APA, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de bens, serviços e empreitadas à concretização do Plano, até ao montante global de € 27 300 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, nos seguintes termos:
- a) Até ao montante de € 9 100 000,00, para a concretização das intervenções do 1.º eixo do anexo ı à presente resolução;
- b) Até ao montante de € 17 700 000,00, para a concretização das intervenções do 2.º eixo do anexo ı à presente resolução;
- c) Até ao montante de € 500 000,00, para a concretização das intervenções do 3.º eixo do anexo ı à presente resolução.
- 4 Autorizar a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) a realizar a despesa relativa à aquisição de bens, serviços e empreitadas à concretização do Plano, até ao montante global de € 600 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 5 Determinar, com fundamento na verificação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP), o recurso ao procedimento de ajuste direto para a aquisição dos bens, serviços e empreitadas à execução das ações do grupo A do 1.º eixo e da ação da alínea *d*) do grupo B do 1.º eixo do anexo I à presente resolução.
- 6 Determinar, com fundamento na verificação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, conjugado com o artigo 27.º-A do mesmo Código, o recurso ao procedimento de consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades, para a aquisição dos bens, serviços e empreitadas à execução das seguintes ações:
- a) Grupo B do 1.º eixo do anexo ı à presente resolução, exceto para a execução da ação da alínea d):
- b) Grupo C do 1.º eixo do anexo \cdot à presente resolução, exceto para a execução das ações previstas nas alíneas d), e) e i).
- 7 Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à dispensa do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quanto às aquisições de serviços previstas no anexo ı à presente resolução.
- 8 Autorizar a aquisição dos veículos referidos na alínea *d*) do 3.º eixo do anexo ı à presente resolução, sem necessidade do cumprimento no disposto do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, tendo em consideração que os mesmos se destinam a ações de prevenção, vigilância, fiscalização, controlo e operação das infraestruturas.
- 9 Estabelecer que os encargos da presente resolução são suportados pelas adequadas verbas a inscrever no orçamento de investimento da APA, I. P., e da DGADR, provenientes de subvenções nacionais e europeias que lhe estão afetas, nomeadamente do Fundo Ambiental, do

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(4)

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos e do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

- 10 Determinar que as verbas a financiar pelo Fundo Ambiental, relativas a cada período orçamental, são transferidas na sua totalidade, nos seguintes termos:
- a) 1.ª tranche, no prazo de 30 dias após a celebração do protocolo a estabelecer entre o Fundo Ambiental e a APA, I. P.;
 - b) Tranches seguintes, até 31 de janeiro de cada ano.
- 11 Determinar que os encargos relativos à execução do Plano, no que à APA, I. P., diz respeito, com a repartição por eixo e de acordo com as fontes de financiamento constantes, respetivamente, dos anexos II e III à presente resolução e da qual fazem parte integrante, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:
 - a) 2020 € 5 482 927,00;
 - *b*) 2021 € 7 991 789,00;
 - *c*) 2022 € 10 611 089,00;
 - *d*) 2023 € 5 214 195,00.
- 12 Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.
- 13 Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à autorização de abertura de crédito especial e da respetiva execução nos orçamentos de investimento, para efeitos das transferências previstas no n.º 11.
- 14 Autorizar a APA, I. P., em situações devidamente justificadas, a celebrar protocolos de articulação com os municípios, para execução das intervenções do 3.º eixo do anexo ı à presente resolução.
- 15 Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área do ambiente e ação climática, quando respeite a matérias da APA, I. P., e no membro do Governo responsável pela agricultura, quando respeite a matérias da DGADR, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.
 - 16 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de janeiro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem os n.ºs 1, 2, as alíneas a), b) e c) do n.º 3, o n.º 5, as alíneas a) e b) do n.º 6 e os n.ºs 7, 8 e 14]

Plano de Ação Mondego Mais Seguro

1.º eixo — Reparação dos danos e inclusão de estudos e obras de reabilitação resultantes da cheia ocorrida nos dias 20 a 22 de dezembro de 2019

1 — Enquadramento									
-------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Face à conjuntura da cheia e dos danos inerentes, importa realizar com extrema urgência os trabalhos que permitam impedir a saída de água dos leitos nas roturas existentes para eliminar as inundações ocorridas e conferir segurança a pessoas e bens, previamente à reconstrução das infraestruturas destruídas, bem como proceder a reparações no canal condutor geral para assegurar o fornecimento de água à agricultura, à indústria (fábricas de papel) e ao segmento doméstico (município da Figueira da Foz).

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(5)

Estão em causa, neste caso, o tapamento das duas roturas mencionadas, os trabalhos de reparação do canal condutor geral, a reparação da mota erodida do Rio Velho, a remoção do material lenhoso depositado e outros trabalhos dispersos de menor dimensão, inclusivamente alguns ainda não detetados, por os locais se encontrarem inacessíveis ou submersos, que, somados, terão também valor significativo.

Estes trabalhos considerados de extrema urgência têm de ser executados de imediato para eliminar as inundações presentes, sob pena de colocar em elevado risco as populações e a economia da área do Baixo Mondego, caso se verifiquem novamente caudais elevados nos leitos, o que é bastante provável dada a época do ano, considerando que somente agora o inverno teve início. A estes trabalhos se seguirá a reconstrução do dique e do canal condutor geral na primeira rotura, o dique na segunda e outros troços do canal condutor geral, bem como ações de inspeção dos diques e pontes, reparação da estrutura de comportas da Maria da Mata e do grupo eletrobomba da estação elevatória do Foja e ações de manutenção dos equipamentos desta estação e do Açude-Ponte de Coimbra (ações prioritárias e ações a desenvolver a curto prazo).

São igualmente contemplados os trabalhos de reparação das redes primária e secundária de abastecimento no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego e dos caminhos e campos agrícolas.

Dado o valor das intervenções, é necessário recorrer a cofinanciamento a fundos europeus, no caso vertente, da Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes», da Ação 3.4 «Infraestruturas Coletivas» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), integrando uma candidatura em que o valor da comparticipação nacional é de 24 % do valor do apoio.

Devem ter lugar ainda estudos e projetos, bem como a execução de correspondentes intervenções de obra para conferir maior resiliência do Aproveitamento Hidráulico do Mondego a situações de cheia, para mitigar os efeitos de inundações excecionais, como a que aconteceu em dezembro de 2019 no Vale Central do Baixo Mondego, tais como:

- · Comportas de maré;
- · Diques fusíveis;
- · Barreiras de proteção, defletores;
- · Monitorização de caudais e funcionamento.

2 — Ações a executar

Grupo A — Ações imediatas:

- a) Consolidação do talude exterior da margem direita do leito periférico direito na zona de Montemor-o-Velho;
- b) Fecho provisório da rotura na margem direita do leito central do Mondego na zona de Santo Varão;
- c) Remoção do material lenhoso no leito central do Mondego sistema de controlo de cheias do Mondego (comportas do Açude de Coimbra, descarregadores em sifão e descarregador fusível), nos pilares das pontes e nos taludes do leito:
- d) Remoção do material lenhoso no leito periférico direito leito, taludes e travessias;
- e) Fecho provisório da rotura na margem esquerda do leito periférico direito na zona do Poço da Cal;
- f) Levantamento e inspeção das pontes do leito central do Mondego e travessias do leito periférico direito;
- g) Levantamento de vistoria e análise do estado atual das infraestruturas do sistema de defesa contra cheias (diques, leitos, taludes, descarregadores, sifões, etc).

Valor: € 732 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Grupo B — Ações prioritárias:

- a) Reconstrução do troço destruído do canal condutor geral na zona do Choupal de Coimbra;
- b) Reconstrução do dique e canal condutor geral da margem direita do leito central do Mondego;
- c) Reconstrução do dique da margem esquerda do leito periférico direito;
- d) Reparação do grupo eletrobomba da estação elevatória da estação elevatória do Foja;

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(6)

- e) Reposição de equipamentos e reabilitação das estações udométricas e hidrométricas destruídas, bem como realizar as reparações e limpezas necessárias, incluindo as identificadas no levantamento dos estragos e do estado das estações do Sistema de Vigilância e Alerta de Recursos Hídricos;
- f) Reposição de condições iniciais das redes secundárias de rega, enxugo e viária no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego:
- g) Reposição dos terrenos agrícolas afetados pelas roturas dos diques e pela inundação;
- h) Reposição de diques no Rio Velho, no Rio Pranto e no Rio Arunca.

Valor: € 5 600 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Grupo C — Ações a desenvolver a breve prazo:

- a) Reabilitação dos equipamentos eletro e hidromecânico do Açude Ponte de Coimbra;
- b) Reabilitação dos equipamentos eletro e hidromecânicos da estação elevatória do Foja;
- c) Vedação para eliminação da passagem de água sob a soleira da estação elevatória do Foja;
- d) Projeto e obra de uma nova estrutura de comportas da Maria da Mata;
- e) Projeto e obra de uma estrutura de descarga para derivação de água dos campos do Vale Central do Mondego para o leito periférico direito, em Montemor--o-Velho:
- f) Estudos e projetos de mitigação dos efeitos de inundações excecionais, comportas de marés, diques fusíveis, barreiras de proteção, defletores, monitorização;
- g) Estudo e projeto da solução do sistema de bombagem da estação elevatória do Foja;
- h) Reabilitação de troços das estradas de manutenção do Aproveitamento Hidráulico do Mondego e transferência de gestão para as câmaras municipais;
- i) Reabilitação das travessias de Tentúgal, das Meãs e de Lavariz, no leito periférico direito — projeto e obra.

Valor: € 5 368 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Valor total das intervenções do 1.º eixo: € 11 700 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2.º eixo — Obras de conclusão do Plano de Aproveitamento Hidráulico do Mondego:

1 — Enquadramento

Para além dos danos mencionados e inundações referidas, teve lugar a inundação dos vales secundários do Baixo Mondego, nomeadamente nos campos adjacentes aos rios afluentes Arunca, Pranto, Ega, Foja e Ribeira de Ançã, em algumas casas existentes e cortes de estradas, provocando também danos nas estruturas de defesa precárias, e inclusivamente, no caso do Ega, a inundação da linha de caminho-de-ferro do norte e a consequente interrupção de circulação dos comboios.

Urge, assim, para resolver estas situações indesejáveis e recorrentes sempre que ocorrem caudais elevados, proteger pessoas e bens e a economia local, tal como previsto no Plano Geral do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego, realizar as intervenções de obra de regularização dos rios afluentes na área do Baixo Mondego. Para o efeito, é previamente necessário efetuar revisões dos projetos de execução já existentes e os correspondentes estudos de impacte ambiental, dada a dimensão das obras, quer em desenvolvimento, quer relativamente à área das bacias hidrográficas que dominam.

Dado o valor das intervenções, é necessário recorrer a cofinanciamento comunitário, ao Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, no domínio de intervenção prioritário «Prevenção e Gestão de Riscos de Cheias e Inundações».

Estas intervenções de regularização fluvial, e ainda a regularização do rio Arunca (já em adjudicação e prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2019, de 30 de setembro), destinam-se fundamentalmente à proteção contra cheias, derivadas da propagação do nível de água do rio Mondego para montante nos afluentes em situação de cheia e dos próprios rios, dos campos dos respetivos vales secundários e das infraestruturas de rega e enxugo construídas e a executar pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural no perímetro do Baixo Mondego, de povoações, de vias de comunicação (estradas e caminho de ferro), bem como a melhoria das condições de escoamento e ambiental dos respetivos leitos.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(7)

2 — Obras e estudos

- a) Estudo de impacte ambiental do projeto de regularização do rio Foja.
- b) Revisão do projeto de execução da regularização do rio Pranto.
- c) Revisão do projeto de execução da regularização do rio Ega.
- d) Revisão do projeto de execução da regularização da ribeira de Ançã e vala de Vale Travesso;
- e) Regularização do rio Pranto 22 km;
- f) Regularização do rio Ega 8,5 km;
- g) Regularização do rio Foja 8,7 km;
- h) Regularização da ribeira de Ançã e vala de Vale Travesso 7,8 km,
- i) Construção da estrutura terminal de drenagem da margem direita do vale do Mondego, em Lares.

Valor total das intervenções do 2.º eixo: € 17 700 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor

3.º eixo — Análise e reflexão sobre o Plano de Aproveitamento Hidráulico do Mondego, em cenário de alterações climáticas — 40 anos depois, o que há para completar e aperfeiçoar?

1 — Enquadramento

Face aos acontecimentos de cheia e inundação ocorridos em dezembro de 2019 e ao facto de, entre 2001 e 2019, terem ocorrido três cheias com caudais da ordem de grandeza da cheia centenária amortecida (janeiro 2001, fevereiro 2016 e últimas cheias de dezembro 2019) e, entre 1989 e 2000, caudais próximos dos centenários (dezembro 1989, janeiro 1996, dezembro 2000), torna-se clara a tendência de maior frequência e agravamento da situação prevista, sobretudo nos últimos 20 anos, pelo que urge realizar uma reflexão e adotar medidas com a finalidade de completar e aperfeiçoar as infraestruturas e a gestão do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego, num contexto de alterações climáticas, garantindo uma gestão integrada em situações extremas, com a ocorrência de cheias e de secas.

Em contexto de alterações climáticas, a tendência de ocorrência de precipitações mais intensas com maior frequência, e períodos mais prolongados de escassez de água, associadas a uma maior probabilidade de ocorrência de fenómenos extremos, secas e cheias, obriga a uma maior reflexão e atitude preventiva dos problemas, que comporta, por um lado, a garantia de disponibilidades de água, e por outro, a adaptação progressiva aos riscos, compreendendo a execução e manutenção de obras de proteção e ações de regularização fluvial, mas também a prevenção e a acomodação e, nas situações estritamente necessárias, a relocalização, numa lógica de corresponsabilização, coerência e articulação aos vários níveis de planeamento e de gestão do território.

Neste contexto, importa encarar o problema das inundações também como um problema de ordenamento do território, a par de outras medidas que possam ser tomadas para uma maior resiliência do sistema do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego e maior controlo dos caudais de cheia, bem como em situações de seca.

2 — Análises, estudos e medidas:

- a) Levantamento e registo de tudo o que aconteceu nas inundações de dezembro de 2019:
 - Análise dos eventos hidrológicos que conduziram às cheias;
 - Análise do comportamento hidráulico do sistema de defesa contra cheias;
 - Levantamento dos danos.

Esta medida inclui a recolha e a análise de todos os dados com relevância para os fenómenos meteorológicos, hidrológicos e hidráulicos que ocorreram nas cheias de dezembro de 2019. Inclui ainda a avaliação da conformidade do comportamento do conjunto de infraestruturas do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego com os pressupostos que estiveram na base do seu dimensionamento.

- b) Análise e proposta do que pode ser melhorado, dada a experiência destes 40 anos de funcionamento das infraestruturas no Baixo Mondego:
 - Reavaliação das condições hidrológicas e hidráulicas atuais (modelo hidrológico e hidráulico operacional da bacia do Mondego);
 - Análise do efeito das intervenções na bacia, em curso e planeadas, nas condições de escoamento de cheias;
 - Proposta de ações de médio prazo no âmbito da gestão e mitigação dos efeitos das inundações (sistemas de monitorização e alerta, fiscalização e vigilância, etc.).

3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(8)

> Esta medida inclui a recolha e o tratamento de todos os dados disponíveis com relevância para a análise a efetuar, bem como o desenvolvimento de um modelo matemático de simulação e operação da bacia do Mondego com as infraestruturas hidráulicas existentes. Incluirá ainda a proposta de implementação ou reforço das estações de monitorização, por forma a robustecer a capacidade de previsão do modelo e, assim, melhorar a capacidade de atenuação e mitigação das cheias.

- c) Implementação de sistemas de monitorização complementares (infraestruturas, funcionamento do sistema, hidrométrica, etc.);
- d) Aquisição de duas viaturas todo-o-terreno para assegurar as ações de vigilância, fiscalização, controlo e operação das infraestruturas do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego;
- e) Implementação do sistema e órgão de gestão e manutenção do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego, com base no estudo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. — Estudo para a Gestão do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego.

Valor total das intervenções do 3.º eixo: € 500 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor

ANEXO II

(a que se refere o n.º 11)

Mapa resumo das aquisições por eixo de intervenção e respetivos montantes máximos por ano

	Montante em €, a que acresce o IVA à taxa legal e vigor								
Tipologia	2020	2021	2022	2023	Total				
1.º eixo — Reparação dos danos e inclusão de estudos e obras de reabilitação resultantes da cheia									
ocorrida nos dias 20 a 22 de dezembro de 2019									
Grupo A — Ações imediatas	688 496	43 504	_	_	732 000,00				
Grupo B — Ações prioritárias	4 050 000	950 000	_	_	5 000 000,00				
Grupo C — Ações a desenvolver a curto prazo	389 431	4 428 569	550 000	_	5 368 000,00				
Subtotal	5 127 927	5 422 073	550 000	-	11 100 000				
2.º eixo — Obras de conclusão do Plano de Aproveitamento Hidráulico do Mondego									
Obras e estudos	170 000	2 542 805	9 793 610	5 193 585	17 700 000				
3.º eixo — Análise e reflexão sobre o Aproveitamento Hidráulico do Mondego, em cenário de alterações climáticas									
Análises, estudos e medidas	185 000	26 910	267 480	20 610	500 000				
Total	5 482 927	7 991 789	10 611 089	5 214 195	29 300 000				

ANEXO III

(a que se refere o n.º 11)

Mapa resumo por fonte de financiamento e por ano

Valores s/ IVA

	2020	2021	2022	2023	Total
Fundo Ambiental (liquidez dos saldos de gerência)			€ 0 € 3 265 882	€ 0 € 1 319 006	€ 2 000 000 € 10 365 000

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(9)

	2020	2021	2022	2023	Total
Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos	€ 2 414 634	€ 3 279 970	€ 7 345 207	€ 3 895 189	€ 16 935 000
	€ 5 482 927	€ 7 991 789	€ 10 611 089	€ 5 214 195	€ 29 300 000

112978375

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(10)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 36-A/2020

de 3 de fevereiro

Sumário: Procede à segunda alteração à Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que regulamenta a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar.

A Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, procedeu à definição da medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, que consiste num apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante a celebração de um contrato de trabalho em Portugal continental.

A primeira alteração introduzida à regulamentação desta medida, pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro, foi direcionada fundamentalmente para reforçar as condições de equidade no acesso à medida e para simplificar o procedimento de candidatura.

Seis meses depois do início da vigência da medida, tem-se um conhecimento mais aprofundado sobre aquelas que são as margens existentes para melhorar o regime da medida de apoio ao regresso de emigrantes, desde logo para reforçar a sua cobertura. Assim, procede-se agora à segunda revisão da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que introduz, desde logo, mudanças nas condições de elegibilidade dos destinatários, passando a admitir-se a concessão de apoios a emigrantes com vínculo de trabalho a termo resolutivo, desde que com duração inicial igual ou superior a seis meses.

Simultaneamente, face ao elevado volume de despesas associadas ao transporte de bens para Portugal, designadamente de países fora da União Europeia, aumenta-se o limite máximo de comparticipação das mesmas. Na mesma linha, ajusta-se a majoração do apoio por cada elemento do agregado familiar do destinatário que com ele fixe residência em Portugal, aproximando o regime aplicável à dimensão mais frequente dos agregados familiares.

Por outro lado, tendo em conta o desígnio da coesão territorial, prevê-se uma majoração dos apoios concedidos a emigrantes cujo local de trabalho seja situado em concelhos do interior do país. Por fim, é prorrogado o horizonte temporal de aplicação da medida, sendo elegíveis os contratos de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 2021.

As demais alterações introduzidas prendem-se essencialmente com a necessidade de assegurar a devida adaptação de normas conexas com aquelas que são alvo de alteração substantiva, sendo também introduzidas algumas melhorias formais, com o intuito de reforçar a clareza da regulamentação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 95/2019, de 29 de março, e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2017, de 27 de abril e alterada pela Portaria n.º 70/2019, de 27 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que regulamenta a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(11)

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, alterada e republicada pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro

Os artigos 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10.° e 11.° da Portaria n.° 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 São destinatários dos apoios previstos na presente medida os cidadãos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Iniciem atividade laboral em Portugal continental entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2021, mediante a celebração de contrato de trabalho por conta de outrem;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
 - 2 [...].

Artigo 4.º

[...]

- 1 Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são elegíveis os contratos de trabalho que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Tenham início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2021;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de contrato de trabalho:
 - a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado;
- b) Contratos de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a seis meses;
- c) Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a seis meses.
 - 3 (Anterior n.° 2.)
 - 4 (Anterior n.° 3.)

Artigo 5.º

[...]

- 1 Os destinatários referidos no artigo 3.º, que reúnam comprovadamente os requisitos elencados no artigo 4.º, têm direito a um apoio financeiro no valor de:
- a) Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;

- *b*) Cinco vezes o valor do IAS, quando se trate de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial inferior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível inferior a 12 meses.
 - 2 [...].
- 3 Ao apoio financeiro referido na alínea b) do n.º 1 acresce um apoio adicional igual ao valor do IAS sempre que a duração efetiva do contrato de trabalho alcance, pelo menos, 12 meses.
 - 4 Ao apoio financeiro previsto no n.º 1 podem acrescer os seguintes apoios complementares:
 - a) [Alínea a) do anterior n.º 3.1
- b) Comparticipação dos custos de transporte de bens para Portugal, com o limite de três vezes o valor do IAS;
 - c) [Alínea c) do anterior n.º 3.]
- 5 O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 20 % por cada elemento do agregado familiar do destinatário que fixe residência em Portugal, até um limite de três vezes o valor do IAS.
- 6 O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 25 %, sempre que o local de trabalho contratualmente definido se situe em território do interior, de acordo com a delimitação definida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.
- 7 Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4, bem como as majorações previstas nos números anteriores, só são aplicáveis uma vez por agregado familiar.
 - 8 O apoio previsto no n.º 1 só é concedido uma vez por cada destinatário.
- 9 Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se o conceito de agregado familiar definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

[...]

1 — Para efeitos de concessão dos apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º, consideram-se elegíveis as despesas realizadas a partir de 1 de junho de 2018 e até ao 12.º mês posterior ao pagamento da primeira prestação do apoio.

2 — [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Com a apresentação da candidatura, o destinatário deve disponibilizar ao IEFP, I. P., nomeadamente, os seguintes documentos:
 - a) [...];
- *b*) Cópia do contrato do trabalho que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
 - c) [...].
 - 4 [...].
 - 5 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
 - 6 [...].

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(13)

Artigo 9.º

[...]

O termo de aceitação define as obrigações do destinatário perante o IEFP, I. P., nomeadamente as seguintes:

- a) Manter o contrato de trabalho, nos seguintes termos:
- *i*) Durante pelo menos 12 meses, quando se trate de contrato de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;
- *ii*) Durante a duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;
- b) Manter as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º durante todo o período de concessão do apoio;
 - c) Entregar os comprovativos da realização das despesas dentro dos seguintes prazos:
- *i*) Até ao final do 12.º mês após a data de início do contrato, no caso de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, com duração inicial ou previsível, respetivamente, igual ou superior a 12 meses;
- *ii*) Até ao termo da duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEFP, I. P., a mudança de domicílio ou de qualquer alteração à candidatura inicialmente aprovada, nomeadamente a cessação do contrato de trabalho e respetiva causa, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência do facto.

Artigo 10.º

[...]

- 1 O pagamento do apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 5.º é efetuado nos seguintes termos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 O apoio adicional previsto no n.º 3 do artigo 5.º é pago no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho a termo resolutivo, mediante comprovação da manutenção do contrato.
- 3 Os apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo $5.^{\circ}$ são pagos nos prazos referidos no n.º 1, em função da data de entrega dos comprovativos de despesa, a efetuar nos termos do disposto na alínea c) do artigo $9.^{\circ}$
 - 4 (Anterior n.° 3.)
 - 5 (Anterior n.° 4.)
- 6 As entidades empregadoras que assegurem a comparticipação de despesas referidas no n.º 4 do artigo 5.º podem solicitar o reembolso desses custos ao IEFP, I. P., dentro dos limites estabelecidos na presente portaria e desde que exista uma candidatura aprovada relativa a contrato de trabalho elegível celebrado com essa entidade empregadora.

Artigo 11.º

[...]

1.º 23 3 de fevereiro de 2020 **Pág. 19-(14)**

- 2 O destinatário deve restituir o apoio financeiro recebido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º quando, antes de decorrido o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 9.º, relativo à manutenção do contrato de trabalho, se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, não há lugar à restituição do apoio caso o destinatário apresente ao IEFP, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data de cessação do contrato de trabalho, novo contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, quando o novo contrato de trabalho seja celebrado a termo resolutivo certo ou incerto, a duração inicial ou previsível do novo contrato deve ser igual ou superior ao período remanescente para cumprimento do dever de manutenção do contrato de trabalho, nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º
- 5 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, sempre que o destinatário, com base nos pressupostos do despedimento, demonstre a propositura de ação judicial contra o empregador, os prazos para a restituição dos apoios são suspensos, até a ação transitar em julgado.
 - 6 (Anterior n.° 5.)
 - 7 (Anterior n.º 6.)»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

- 1 A presente portaria aplica-se às candidaturas aprovadas a partir da sua entrada em vigor.
- 2 As alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se ainda às candidaturas já aprovadas, independentemente de já terem pagamentos efetuados, devendo as mesmas ser objeto de revisão nos casos em que se apliquem os novos montantes previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de fevereiro de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, adiante designada por «medida».

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(15)

2 — A presente medida consiste na atribuição de um apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., aos emigrantes ou familiares de emigrantes que iniciem atividade laboral por conta de outrem no território de Portugal continental, bem como na comparticipação das despesas inerentes ao seu regresso e do seu agregado familiar.

Artigo 2.º

Objetivos

A presente medida tem como objetivo incentivar o regresso e a fixação de emigrantes ou familiares de emigrantes em Portugal, através de um apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante a celebração de um contrato de trabalho em Portugal continental.

Artigo 3.º

Destinatários

- 1 São destinatários dos apoios previstos na presente medida os cidadãos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- *a*) Iniciem atividade laboral em Portugal continental entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2021, mediante a celebração de contrato de trabalho por conta de outrem;
 - b) Sejam emigrantes que tenham saído de Portugal até 31 de dezembro de 2015;
 - c) Tenham a respetiva situação contributiva e tributária regularizada;
- d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P.
- 2 São igualmente destinatários da presente medida os familiares dos emigrantes referidos na alínea b) do número anterior, desde que reúnam as condições previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.

Artigo 4.º

Requisitos dos destinatários

- 1 Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são elegíveis os contratos de trabalho que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Tenham início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2021;
- b) Garantam a observância do previsto em termos de retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente na determinação da remuneração prevista no contrato de trabalho, bem como das restantes condições laborais exigíveis por lei;
 - c) Sejam celebrados a tempo completo ou parcial.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de contrato de trabalho:
 - a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado;
- b) Contratos de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a seis meses:
- c) Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a seis meses.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(16)

- 3 Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se emigrante o cidadão nacional que tenha residido durante, pelo menos, 12 meses, com caráter permanente, em país estrangeiro e onde tenha exercido atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem.
- 4 Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se familiar de emigrante o cônjuge ou equiparado, o parente ou afim em qualquer grau da linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com caráter permanente, em país estrangeiro, por período não inferior a 12 meses.

Artigo 5.°

Apoios financeiros

- 1 Os destinatários referidos no artigo 3.º, que reúnam comprovadamente os requisitos elencados no artigo 4.º, têm direito a um apoio financeiro no valor de:
- a) Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;
- b) Cinco vezes o valor do IAS, quando se trate de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial inferior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível inferior a 12 meses.
- 2 Tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais, o apoio financeiro previsto no número anterior é reduzido na devida proporção, caso o contrato seja celebrado a tempo parcial.
- 3 Ao apoio financeiro referido na alínea b) do n.º 1 acresce um apoio adicional igual ao valor do IAS sempre que a duração efetiva do contrato de trabalho alcance, pelo menos, 12 meses.
 - 4 Ao apoio financeiro previsto no n.º 1 podem acrescer os seguintes apoios complementares:
- a) Comparticipação dos custos da viagem para Portugal do destinatário e restantes membros do agregado familiar, com o limite de três vezes o valor do IAS;
- b) Comparticipação dos custos de transporte de bens para Portugal, com o limite de três vezes o valor do IAS;
- c) Comparticipação dos custos com o reconhecimento, em Portugal, de qualificações académicas ou profissionais do destinatário, com o limite do valor do IAS.
- 5 O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 20 % por cada elemento do agregado familiar do destinatário que fixe residência em Portugal, até um limite de três vezes o valor do IAS.
- 6 O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 25 %, sempre que o local de trabalho contratualmente definido se situe em território do interior, de acordo com a delimitação definida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.
- 7 Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4, bem como as majorações previstas nos números anteriores, só são aplicáveis uma vez por agregado familiar.
 - 8 O apoio previsto no n.º 1 só é concedido uma vez por cada destinatário.
- 9 Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se o conceito de agregado familiar definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Elegibilidade de despesas

- 1 Para efeitos de concessão dos apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º, consideram-se elegíveis as despesas realizadas a partir de 1 de junho de 2018 e até ao 12.º mês posterior ao pagamento da primeira prestação do apoio.
- 2 As despesas relativas a cada membro do mesmo agregado familiar apenas podem ser apresentadas a financiamento e objeto de apoio uma vez.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(17)

Artigo 7.º

Apoios em sede de políticas ativas

Aos destinatários da presente medida, bem como aos elementos do seu agregado familiar, mediante inscrição como desempregado no IEFP, I. P., é garantido o acesso às respostas de política ativa de emprego e formação profissional, prevendo-se desde já a sua elegibilidade no âmbito das medidas Contrato-Emprego e Estágios Profissionais, nos termos dispostos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 95/2019, de 29 de março, e na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2017, de 27 de abril e alterada Portaria n.º 70/2019, de 27 de fevereiro.

Artigo 8.º

Regime de acesso

- 1 O período de candidatura é definido por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., e divulgado no seu portal eletrónico, sendo aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental fixada.
- 2 A candidatura aos apoios previstos na presente medida deve ser efetuada no portal eletrónico do IEFP, I. P.
- 3 Com a apresentação da candidatura, o destinatário deve disponibilizar ao IEFP, I. P., nomeadamente, os seguintes documentos:
- a) Documento comprovativo da situação de emigrante, de seu familiar ou do respetivo agregado familiar, conforme aplicável, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, ou outros documentos que, inequivocamente, comprovem tal ou tais situações;
- *b*) Cópia do contrato do trabalho que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- c) Declaração de não dívida ou autorização de consulta *online* da situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.
- 4 O IEFP, I. P., decide a candidatura no prazo de 20 dias úteis a contar da data da sua apresentação.
- 5 Após a notificação da decisão de aprovação da candidatura, o destinatário deve apresentar ao IEFP, I. P., nomeadamente, os seguintes documentos:
 - a) Termo de aceitação da decisão de aprovação e comprovativo de IBAN, no prazo de 10 dias úteis;
- b) Comprovativos das despesas já efetuadas com as viagens do destinatário e dos restantes membros do agregado familiar:
 - c) Comprovativos das despesas já efetuadas com o transporte de bens;
 - d) Comprovativos das despesas já efetuadas com o reconhecimento de qualificações.
- 6 A falta de envio dos documentos previstos no número anterior, bem como o seu envio fora de prazo, salvo apresentação de motivo justificativo que seja aceite, determina a caducidade da decisão de aprovação.

Artigo 9.º

Termo de aceitação

O termo de aceitação define as obrigações do destinatário perante o IEFP, I. P., nomeadamente as seguintes:

- a) Manter o contrato de trabalho, nos seguintes termos:
- *i*) Durante pelo menos 12 meses, quando se trate de contrato de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(18)

- a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;
- *ii*) Durante a duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;
- b) Manter as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º durante todo o período de concessão do apoio;
 - c) Entregar os comprovativos da realização das despesas dentro dos seguintes prazos:
- *i*) Até ao final do 12.º mês após a data de início do contrato, no caso de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, com duração inicial ou previsível, respetivamente, igual ou superior a 12 meses;
- *ii*) Até ao termo da duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEFP, I. P., a mudança de domicílio ou de qualquer alteração à candidatura inicialmente aprovada, nomeadamente a cessação do contrato de trabalho e respetiva causa, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência do facto.

Artigo 10.º

Pagamento

- 1 O pagamento do apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 5.º é efetuado nos seguintes termos:
- a) 50 % do montante total aprovado, no prazo de 10 dias úteis após a entrega do termo de aceitação e demais documentação comprovativa;
- *b*) 25 % do montante total aprovado, no sétimo mês civil após a data de início do contrato de trabalho:
 - c) 25 % do montante total aprovado, no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho.
- 2 O apoio adicional previsto no n.º 3 do artigo 5.º é pago no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho a termo resolutivo, mediante comprovação da manutenção do contrato.
- 3 Os apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º são pagos nos prazos referidos no n.º 1, em função da data de entrega dos comprovativos de despesa, a efetuar nos termos do disposto na alínea c) do artigo 9.º
- 4 O pagamento dos apoios previstos nos números anteriores fica sujeito à verificação da manutenção das condições necessárias à sua concessão, conforme disposto nas alíneas a) e b) do artigo 9.º
- 5 A comprovação da manutenção do contrato de trabalho, nos termos da alínea a) do artigo 9.º, é efetuada com recurso à consulta de informação disponibilizada pela Segurança Social.
- 6 As entidades empregadoras que assegurem a comparticipação de despesas referidas no n.º 4 do artigo 5.º podem solicitar o reembolso desses custos ao IEFP, I. P., dentro dos limites estabelecidos na presente portaria e desde que exista uma candidatura aprovada relativa a contrato de trabalho elegível celebrado com essa entidade empregadora.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações relativas ao apoio financeiro e comparticipações concedidas no âmbito da presente portaria implica a imediata cessação dos mesmos e, eventualmente, a restituição, total ou proporcional, dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(19)

- 2 O destinatário deve restituir o apoio financeiro recebido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º quando, antes de decorrido o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 9.º, relativo à manutenção do contrato de trabalho, se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, não há lugar à restituição do apoio caso o destinatário apresente ao IEFP, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data de cessação do contrato de trabalho, novo contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, quando o novo contrato de trabalho seja celebrado a termo resolutivo certo ou incerto, a duração inicial ou previsível do novo contrato deve ser igual ou superior ao período remanescente para cumprimento do dever de manutenção do contrato de trabalho, nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º
- 5 Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 2, sempre que o destinatário, com base nos pressupostos do despedimento, demonstre a propositura de ação judicial contra o empregador, os prazos para a restituição dos apoios são suspensos, até a ação transitar em julgado.
- 6 Não há lugar à restituição de qualquer montante nas situações em que, após o início do pagamento do apoio financeiro, o destinatário, sendo familiar de emigrante, não tenha nacionalidade portuguesa, veja o visto caducado ou o pedido de autorização para residência permanente recusado por motivos que não lhe sejam imputáveis.
- 7 O destinatário deve restituir a totalidade do apoio financeiro e das comparticipações recebidas quando se verifique qualquer forma de simulação para acesso ao disposto na presente medida.

Artigo 12.º

Cumulação de apoios

- 1 A atribuição dos apoios previstos na presente medida não prejudica a atribuição de outros apoios à contratação para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente os apoios previstos na medida Contrato-Emprego, criada pela Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, e alterada pela Portaria n.º 95/2019, de 29 de março, bem como os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, ou outros da mesma natureza;
 - 2 A presente medida não é cumulável com:
- a) A medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho, prevista na Portaria n.º 85/2015, de 20 de março;
- *b*) A medida de Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, prevista na Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro.

Artigo 13.º

Acompanhamento, verificação ou auditoria

Podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEFP, I. P., ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 14.º

Execução, regulamentação e avaliação

1 — O IEFP, I. P., é responsável pela execução da medida no âmbito da verificação das condições de concessão do apoio e da manutenção das obrigações decorrentes da sua atribuição.

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(20)

- 2 O IEFP, I. P., elabora a regulamentação técnica necessária à execução da presente medida no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.
- 3 A presente medida será objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e vigência

A presente medida entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

112979736

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(21)

AGRICULTURA

Portaria n.º 36-B/2020

de 3 de fevereiro

Sumário: Sétima alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, vem permitir, a título excecional e restrito, a apresentação de candidaturas a este apoio, para jovens agricultores com termo de aceitação assinado ao abrigo da Operação n.º 3.1.1, «Jovens Agricultores», do PDR2020, para o ano de 2020.

No seguimento da publicação da Portaria n.º 407-A/2019, de 23 de dezembro, que veio estabelecer a possibilidade de prolongamento por mais um ano dos compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental plurianuais concedidos no âmbito da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do PDR 2020, importa adaptar a regulamentação em vigor.

Mantém-se atual a prioridade da promoção do apoio ao empreendedorismo rural e aos jovens agricultores, face à importância da renovação geracional e ao elevado grau de envelhecimento no setor, pelo que importa permitir a abertura de candidaturas a jovens agricultores que se instalem no setor pecuário na produção de animais de raças autóctones.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, e 127/2019, de 29 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à sétima alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 374/2015, de 20 de outubro, 4/2016, de 18 de janeiro, 154-A/2016, de 31 de maio, 338-A/2016, de 28 de dezembro, 90/2017, de 1 de março e 144/2018, de 21 de maio, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro

O artigo 21.º-A da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, aditado pela Portaria n.º 90/2017, de 1 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Novos compromissos

1 — Excecionalmente, nos anos de 2017 a 2020, as pessoas singulares ou coletivas de natureza privada que exerçam a atividade agrícola e que à data da apresentação das candidaturas ao apoio objeto da presente portaria tenham termo de aceitação assinado na operação n.º 3.1.1, 'Jovens

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(22)

Agricultores' do PDR 2020, podem submeter candidaturas ao presente apoio, desde que não tenham transmitido total ou parcialmente o compromisso previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Às candidaturas submetidas nos termos do número anterior que se prolonguem para além do termo do período de programação em curso é aplicável a cláusula de revisão prevista no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, para permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação seguinte, cessando o compromisso se essa adaptação não for aceite pelo beneficiário.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*, em 3 de fevereiro de 2020.

112980489

N.º 23 3 de fevereiro de 2020 Pág. 19-(23)



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750